

# A LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM PELO STF E O ATIVISMO JUDICIAL

Daniele Parmegiane<sup>1</sup>

Vânia Vieira de Freitas<sup>2</sup>

Resumo: A Constituição Federal de 1988 (CF-88) ao instituir os direitos fundamentais e redemocratizar o país, provocou a ampliação da jurisdição constitucional com a finalidade de efetivar os valores e direitos estampados no texto da Constituição Brasileira. Assim, a CF-88 também foi o marco histórico inicial para a implantação do modelo do Estado Democrático de Direito, no qual o Poder Judiciário torna-se protagonista no debate de questões morais, políticas e sociais, acarretando no advento dos fenômenos jurídicos: a judicialização da política e o ativismo judicial. Em razão do expansionismo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF), vem sendo responsável por diversas decisões consideradas ativistas por alguns doutrinadores e recentemente o órgão decidiu pela constitucionalidade da terceirização da atividade-fim pelas empresas. Neste contexto, o presente trabalho busca, num primeiro momento estudar os

---

<sup>1</sup> Mestranda em Teoria Geral do Direito e do Estado no Programa de Estudos Pós-graduados em Direito do Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha - Marília (UNIVEM), bolsista na modalidade Bolsa de Estudos CAPES/PROSUP. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2015-2017). Advogada. Graduação em Direito (2010-2014) pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), área de concentração “Teoria do Direito e do Estado”; Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Civil pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM) (2008); Pós-graduada em Direito Processual do Trabalho e Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC) (2010); Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM) (2006). Advogada.

termos judicialização da política e ativismo judicial sob a perspectiva do neoconstitucionalismo, em seguida, pretende analisar a decisão do STF sobre o reconhecimento da terceirização da atividade-fim, refletindo sobre os pontos negativos e positivos e os limites da jurisdição constitucional. O método utilizado para desenvolvimento da pesquisa foi o dedutivo, com base em técnicas de coleta bibliográfica, documental, via internet, entre outras.

Palavras-Chave: neoconstitucionalismo; judicialização da política; ativismo judicial; jurisdição constitucional; terceirização.

#### THE LICITUDE OF THE TERMINATION OF END-ACTIVITY BY STF AND JUDICIAL ACTIVISM

Abstract: The Federal Constitution of 1988 (CF-88), in establishing fundamental rights and redemocratizing the country, led to the extension of constitutional jurisdiction with the purpose of effecting the values and rights set forth in the text of the Brazilian Constitution. Thus, CF-88 was also the initial historical milestone for the implementation of the Democratic State of Law model, in which the Judiciary becomes a protagonist in the debate on moral, political and social issues, leading to the advent of legal phenomena: judicialization of politics and judicial activism. Due to the expansion of the Judiciary, the Federal Supreme Court (STF) has been responsible for several decisions considered activists by some doctrinators and recently the body decided by the constitutionality of the outsourcing of the final activity by the companies. In this context, the present work seeks, at first, to study the terms judicialisation of politics and judicial activism from the perspective of neoconstitutionalism, then intends to analyze the decision of the STF on the recognition of outsourcing of the final activity, reflecting on the negative points and positive and the limits of constitutional

jurisdiction. The method used to develop the research was the deductive, based on techniques of bibliographic collection, documentary, via the internet, among others.

Keywords: neo-constitutionalism; judicialization of politics; judicial activism; constitutional jurisdiction; outsourcing.

## INTRODUÇÃO:



iversas são as transformações sociais e seus reflexos no mundo jurídico e dentre elas temos algumas de grande repercussão no direito constitucional, que foi o advento do neoconstitucionalismo e do Estado Democrático de Direito após a Segunda Guerra Mundial, com a finalidade de efetivação dos direitos fundamentais, desencadeando na ampliação da jurisdição constitucional e na concessão ao Poder Judiciário de um maior destaque no debate político.

No Brasil, o marco inicial de um Estado Democrático de Direito deu-se com a Constituição Federal de 1988, que instituiu uma série de direitos fundamentais, redemocratizando o país e ampliando o acesso ao Poder Judiciário e desde então, este é invocado para decidir sobre as mais variadas questões, tornando-se o protagonista do debate político no cenário atual.

A partir deste do modelo de Estado Democrático de Direito, surgem dois fenômenos importantes: a judicialização da política e o ativismo judicial, que possuem matérias de relevância, tanto em esfera jurídica, quanto política.

Sob essa perspectiva, de expansionismo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem ganhando destaque, visto que tem proferido decisões de grande impacto para a sociedade, dentre elas, temos a recente decisão sobre a licitude da terceirização da atividade-fim, em que o STF decidiu ser constitucional o emprego de terceirizados pelas empresas.

Neste contexto, o trabalho foi desenvolvido buscando analisar os principais pontos e repercussões da decisão proferida pelo STF que permite a terceirização das atividades-fim pelas empresas e identificar se tal decisão é ativista. Num primeiro momento, será abordado os termos judicialização da política e ativismo judicial, focando nas suas origens, conceitos e diferenciações, e por fim, será analisada se a emblemática decisão reconhecendo a licitude da terceirização da atividade-fim caracteriza-se como um ativismo judicial.

Para desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método dedutivo e técnicas de coleta bibliográfica, documental, via internet, entre outras.

## 1. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL

O surgimento da teoria neoconstitucionalista causou uma ampliação na jurisdição constitucional com a finalidade de promover os direitos fundamentais. E, para compreender melhor a noção de neoconstitucionalismo e o que ele representa para o debate político atual, vale percorrer, de forma breve, o processo histórico de seu advento.

O marco inicial do neoconstitucionalismo ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, no final do século XX, em especial na Alemanha e na Itália, quando surgiu um novo modelo de Estado, o Estado Democrático de Direito, neste momento, a Europa redefiniu o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional sobre as instituições. Já no Brasil, foi com a Constituição Federal de 1988 que se deu início ao Estado de Direito e ao processo de redemocratização do país (BARROSO, 2006, p. 17).

Anteriormente ao início da Segunda Guerra Mundial vigorava-se um modelo de Estado sustentado numa Constituição, cujas normas eram efetivadas somente pelo Legislativo e pelo Executivo, sendo o texto constitucional considerado um mero

documento político em que não havia Controle de Constitucionalidade desempenhado pelo Poder Judiciário (BARROSO, 2014, p. 3).

Nas palavras de Streck (2003, p. 261).

Nesse sentido, em face das profundas alterações paradigmáticas ocorridas na teoria do Estado e da Constituição, a noção de Estado Democrático de Direito pressupõe uma valorização do jurídico, e, fundamentalmente, exige a (re) discussão do papel destinado ao Poder Judiciário (e à justiça constitucional) nesse (novo) panorama estabelecido pelo constitucionalismo do pós-guerra [ ].

De acordo com Barroso (2006, p. 20-21) três transformações foram importantes para a formação do neoconstitucionalismo, sendo eles o reconhecimento da força normativa da Constituição; a expansão da jurisdição Constitucional; o desenvolvimento de uma nova ordem de interpretação Constitucional.

Ao longo do século XX foi atribuído à norma constitucional uma força normativa com caráter obrigatório e vinculante, devendo as demais normas jurídicas observarem os ditames da Constituição. No Brasil, a Constituição de 1988, impôs o fim de regimes autoritaristas, neste sentido vale transcrever as palavras de Streck (2003, p. 262):

A democratização social, fruto das políticas do Welfare State, o advento da democracia no segundo pós-guerra e a redemocratização de países que saíram de regimes autoritários/ditatoriais, trazem a lume Constituições cujos textos positivam os direitos fundamentais e sociais. Esse conjunto de fatores redefine a relação entre os Poderes do Estado, passando o Judiciário (ou os tribunais constitucionais) a fazer parte da arena política, isto porque o Welfare State lhe facultou o acesso à administração do futuro, e o constitucionalismo moderno, a partir da experiência negativa de legitimação do nazi-fascismo pela vontade da maioria, confiou à justiça constitucional a guarda da vontade geral, encerrada de permanente nos princípios fundamentais positivados na ordem jurídica. Tais fatores provocam um redimensionamento na clássica relação entre os Poderes do Estado, surgindo o Judiciário (e suas variantes de justiça constitucional, nos países que adotaram a fórmula de tribunais ad hoc)

como uma alternativa para o resgate das promessas da modernidade, onde o acesso à justiça assume um papel de fundamental importância, através do deslocamento da esfera de tensão, até então calcada nos procedimentos políticos, para os procedimentos judiciais.

É possível notar que neste período pós Segunda Guerra Mundial surge o Estado de Bem-Estar-Social, momento em que foram positivados os direitos fundamentais, sendo a função do Estado Social a de promotora de políticas para efetivação destes direitos. E, já no que tange ao Estado Democrático de Direito, fortalece-se o Poder Judiciário, pois também lhe são conferidos instrumentos para promoção dos direitos fundamentais e para efetuar o controle de constitucionalidade.

Assim, com o redimensionamento da Constituição, cresce a jurisdição Constitucional, isto é, deu-se ao Poder Judiciário maiores competências a fim de serem efetivados os direitos fundamentais frente a omissão dos demais poderes estatais. Segundo Barroso (2014, p. 4):

[ ] a jurisdição constitucional compreende o poder exercido por juízes e tribunais na aplicação direta da Constituição, no desempenho do controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em geral e na interpretação do ordenamento infraconstitucional conforme a Constituição

Neste contexto, os direitos fundamentais devem ser efetivados com a o intuito de instituir a vontade da Constituição Federal e alcançar os fins do Estado Democrático de Direito, desta forma, surge ao lado da jurisdição constitucional, uma nova hermenêutica constitucional que concedeu aos magistrados meios de interpretação para concretização dos direitos fundamentais. De acordo com Nelson e Medeiros (2015, p. 160-161):

Para a realização dessa nova hermenêutica, as possibilidades de atuação do Poder Judiciário se alargam, promovendo resultados cujo fim seja a melhor aplicação dos fundamentais, princípios e valores que venham a colidir. As técnicas de interpretação, primordialmente as utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal, refletem, dessa forma, a exigência constitucional e social de concretização dos direitos fundamentais, no contexto da

realidade social e da força normativa da Constituição.

Cumpra dizer ainda, que a expansão da jurisdição constitucional provocou também uma mudança no modo de pensar o direito, anunciando uma judicialização da política, ou seja, nos moldes atuais cabe ao judiciário proferir decisões sobre questões de ordem política, assim como de caráter moral, que seriam de competência dos Poderes Executivo e Legislativo.

Para Barroso (2014, p. 4) a judicialização traduz-se na resolução pelo Poder Judiciário de questões relevantes com caráter moral, político e social, que não estão sendo solucionadas pelos poderes tradicionais, quais sejam, Executivo e Legislativo.

Neste passo, Barroso (2014, p. 7) a judicialização no Brasil decorre:

[ ] sobretudo, de dois fatores: o modelo de constitucionalização abrangente e analítica adotado; e o sistema de controle de constitucionalidade vigente entre nós, que combina a matriz americana – em que todo juiz e tribunal pode pronunciar a invalidade de uma norma no caso concreto – e a matriz européia, que admite ações diretas ajuizáveis perante a corte constitucional. Nesse segundo caso, a validade constitucional de leis e atos normativos é discutida em tese, perante o Supremo Tribunal Federal, fora de uma situação concreta de litígio. Essa fórmula foi maximizada no sistema brasileiro pela admissão de uma variedade de ações diretas e pela previsão constitucional de amplo direito de propositura. Nesse contexto, a judicialização constitui um fato inelutável, uma circunstância decorrente do desenho institucional vigente, e não uma opção política do Judiciário. Juízes e tribunais, uma vez provocados pela via processual adequada, não têm a alternativa de se pronunciarem ou não sobre a questão. Todavia, o modo como venham a exercer essa competência é que vai determinar a existência ou não de ativismo judicial.

Em razão disso, é que o Poder Judiciário passou ter papel político, pois passou a atuar de forma mais proativa a fim de efetivar os valores constitucionais e suprir omissão dos demais poderes. Assim, essa nova postura do judiciário, acarretou no denominado ativismo judicial (PARIZI, 2017, p. 839-840).

Para Barroso a noção de ativismo judicial (2009) “[ ] está

associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”.

Enquanto que para Vicente e Aguado (2017, p. 634) o ativismo é caracterizado como:

[ ] pode ser descrito como uma decisão ou comportamento dos magistrados/Tribunais no sentido de revisar temas e questões que, a princípio são de competência do poder Legislativo ou Executivo. Nesse sentido pode ser considerado como uma invasão injustificada do Poder Judiciário no domínio dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo por esse motivo considerado por muitos como uma prática antidemocrática

É preciso ressaltar a distinção entre ativismo judicial e judicialização da política, visto que embora sejam conceitos semelhantes advindos do movimento constitucionalista, o primeiro refere-se a uma atuação proativa do magistrado, de maneira mais expansiva com o objetivo de implantar os direitos fundamentais em decorrência da falta de atuação dos demais poderes estatais, enquanto a judicialização da política significa que o ordenamento jurídico conferiu instrumentos aos magistrados para decidirem sobre as mais diversas matérias.

Por sua vez, Barroso (2009) faz a distinção entre os termos:

A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Mediante as questões postas, podemos compreender que face a um Estado Democrático de Direito, o magistrado deve



atuar e interpretar conforme os valores constitucionais visando efetivar os direitos fundamentais.

Contudo, essa postura proativa dos magistrados é criticada por alguns doutrinadores, e de acordo com Barroso (2009) as principais críticas concentram-se nos riscos para a legitimidade democrática, na politização indevida da justiça e nos limites da capacidade institucional do judiciário.

Quanto aos riscos da legitimidade democrática é questionado como membros não eleitos pelo povo, no caso os magistrados, podem invalidar decisões daqueles que exercem mandato parlamentar. Para justificar tal pergunta fundamenta-se que a própria Constituição Federal Brasileira atribuiu esse poder ao Judiciário, ou justifica-se que cabe ao Estado Democrático de Direito num todo, isto é, inclusive ao Poder Judiciário, o papel de proteger os direitos fundamentais, impondo a todos uma atuação conforme a Constituição e não poderia ser diferente ao STF, que deve atuar protegendo e garantindo os valores e direitos fundamentais (BARROSO, 2009).

Já no que tange ao risco de politização da justiça reflete-se na neutralidade do interprete da lei, ou seja, o magistrado deve em nome da Constituição e das leis e não de acordo com os seus ideais pessoais ou partidários (BARROSO, 2009).

Por fim, no que se refere a capacidade institucional do judiciário, entende-se que o Estado é organizado no modelo de separação de poderes, em que cada função, quais sejam, legislar, administrar e julgar são distribuídos a órgãos distintos e especializados, mas nada impede que um exerça o controle sobre o outro a fim de resguardar a Constituição, assim, em caso de divergência cabe ao poder judiciário dar a última palavra. Todavia, nem sempre deve interferir, avaliando, de modo inicial, antes de intervir, sua capacidade institucional (BARROSO, 2009).

Por outro lado, embora haja críticas, também há pontos positivos, uma vez que é um modo de solucionar as demandas da sociedade que não foram satisfeitas pelos demais poderes. E

além disso, é certo que a própria Constituição Federal conferiu legitimidade aos magistrados para intervir e aplicar as normas constitucionais a fim de viabilizar os direitos fundamentais, devendo o magistrado observar os limites para não interfiram nas funções dos demais poderes.

Neste panorama de alargamento da atuação do Poder Judiciário, o STF ganha relevo, uma vez que tem proferido decisões de repercussão social. Vale dizer que a Corte é considerada como a “guardiã” da Constituição Federal, por isso possui a prerrogativa de “dar a última palavra”, mas também possui competências que ultrapassam o controle de constitucionalidade, como a competência para analisar os recursos do controle difuso e julgar os casos em que o STF exerce a jurisdição como tribunal de instância única (SILVA, 2015, p. 80).

Do exposto, mediante a análise dos termos judicialização da política e ativismo judicial, podemos compreender o porquê e como se realiza uma atuação judicial ativista, e a partir disso, podemos passar a analisar adiante, a recente decisão proferida pelo STF, em que foi considerada constitucional a terceirização da atividade-fim das empresas.

## 2. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Até o final de 2017, não existia legislação específica que regulamentasse a terceirização, a mesma era disciplinada pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, no qual possibilitava-se os serviços prestados por terceirizados nas atividades-meio da empresa, como serviços de limpeza e vigilância.

Ocorre que, com o advento da Lei 13.467 de 2017, que entrou em vigor em novembro de 2017, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, houveram mudanças significativas na regulamentação da terceirização, pois o texto da nova lei não limitou os serviços de terceirização apenas às atividades-meio da

empresa, o que levou a entender que também foi autorizada a terceirização da atividade-fim, gerando insegurança jurídica, pois não dispôs expressamente se autorizava a terceirização para todas e quaisquer atividades.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e do recurso extraordinário em repercussão geral 958252, que versavam sobre a possibilidade de terceirização em todas as atividades da empresa, declarou inconstitucionais os trechos da súmula 331 que proibiam a terceirização da "atividade-fim", declarando a licitude da terceirização para qualquer atividade, determinando ainda o julgamento imediato das controvérsias paralisadas e aplicação "erga omnes", ou seja, para todos, do entendimento para as ações anteriores à reforma trabalhista, respeitando-se o trânsito em julgado.

Desta feita, o STF ratificou a autorização da terceirização da atividade-fim, permitindo expressamente a contratação de empregados terceirizados em todas as funções da empresa, tornando incerto o futuro dos empregados contratados diretamente pela empresa.

A declaração da constitucionalidade da terceirização da atividade-fim com o fundamento ao princípio da livre iniciativa das partes contratantes e não interferência no modelo organizacional de uma empresa, demonstra a utilização ideológica do controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal por meio do ativismo judicial.

É importante esclarecer que a terceirização se trata de contratação de terceiros, por parte de uma empresa, para que eles realizem serviços, buscando diminuir custos e economizar recursos, agilizando e desburocratizando o processo administrativo.

Segundo Barros (2012, p.358), a utilização pelas empresas de mão-de-obra terceirizada implica cautela “do ponto de vista econômico, pois necessário planejamento de produtividade, qualidade e custos”. Além do mais, esclarece a

necessidade de medidas redobradas do pondo de vista jurídico, pois o uso de mão de obra terceirizada pode implicar “reconhecimento direito de vínculo empregatício coma tomadora de serviços, na hipótese de fraude”, ou “responsabilidade subsidiária desta última, quando inadimplente a prestadora de serviços”.

Observa-se que a declaração da constitucionalidade da terceirização da atividade-fim, permite que o empregador não precise contratar empregados diretos, podendo contratar empresas para que desenvolvam toda a parte produtiva de sua atividade.

A liberação da terceirização da atividade-fim pelo Supremo Tribunal Federal não é compatível com o Direito do Trabalho, com a função social da empresa e com os direitos sociais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

A declaração de constitucionalidade da terceirização da atividade-fim perpetrada pelo Supremo Tribunal Federal, não observou todos os estudos realizados que informam que a tal possibilidade culminaria na precarização do trabalho.

De acordo com o artigo 170 da Constituição Federal 1988, o exercício da atividade econômica deve respeitar a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, bem como assegurar a existência digna e os ditames da justiça social, observando o princípio da função social da propriedade (III).

A Constituição Federal de 1988 reserva à empresa a função social de promover o emprego direto com o trabalhador, com a garantia de todos dos direitos sociais, tendo em conta a proteção desse regime de emprego.

A Constituição demonstra a intenção da integração do trabalho ao empreendimento econômico no inciso XI do seu art. 7º, quando garante ao trabalhador a “participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”, direito cuja eficácia depende da solvabilidade econômica da empresa e de seu desenvolvimento institucional, para gerar lucros

e resultados (BRASIL, 1988).

Outrossim, a Constituição prestigia a integração do trabalhador à empresa como premissa de efetividade das normas de proteção à sua saúde e segurança, direito fundamental previsto em seu art. 7º, XXI, cuja eficácia também depende da estabilidade da presença do trabalhador no mesmo ambiente laboral (BRASIL, 1988).

Destarte, a terceirização exerce forte efeito desagregador da presença do trabalhador na vida da empresa e fragmentador da continuidade do vínculo de emprego, promovendo alta rotatividade contratual, fragilizando a eficácia dos direitos constitucionais de proteção e inerentes à relação de emprego.

Nesse contexto, a terceirização praticada na atividade-fim da empresa além de violar todas as garantias constitucionais aos trabalhadores, não viabiliza o aumento de empregos e ainda precarizará as atividades desenvolvidas nas empresas.

Ao condicionar o exercício da função social da propriedade à observância das normas de proteção ao trabalhador e a uma exploração que favoreça o bem-estar do trabalhador, a Constituição revel uma exigência social aplicável a qualquer empreendimento econômico, na medida em que, em seu art. 7º, institui o regime de emprego protegido, destinado indistintamente a “trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (art. 7º, caput) (BRASIL, 1988).

A prática da terceirização na atividade-fim esvazia a dimensão comunitária da empresa, pois a radicalização desse instituto pode viabilizar a extrema figura da empresa sem empregados, que terceiriza todas as suas atividades, eximindo-se, por absoluta liberalidade, de inúmeras responsabilidades sociais, trabalhistas, previdenciárias.

Nesse sentido, a prática da terceirização na atividade-fim implica absoluta negação da função social constitucional da empresa, na medida em que submete o valor social do trabalho ao

interesse do lucro, como um fim em si mesmo, desfigurando o valor social da livre-iniciativa, em violação aos direitos sociais e ao princípio fundamental da República consagrado no art. 1º, IV, da Constituição brasileira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou, em breves considerações, os aspectos gerais do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal e o reconhecimento da constitucionalidade da terceirização da atividade-fim e os impactos nos direitos sociais garantidos aos trabalhadores.

Observa-se que a declaração da constitucionalidade da terceirização da atividade-fim causará instabilidade no sistema de proteção constitucional baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e colocará em risco todos os direitos sociais conquistados pelos trabalhadores.

Nesse contexto, a terceirização da atividade-fim não afasta o Direito do Trabalho, mas o precariza. O seu caráter altamente ideologizado encobre suas reais intenções e os meios para alcançá-las. A declaração da constitucionalidade operacionalizada pelo Supremo Tribunal Federal não trará o desenvolvimento econômico e progresso esperado, assim como não gerará empregos, pelo contrário precarizará ainda mais o trabalho.

Frisa-se que a proteção ao emprego previsto na Constituição não é a de qualquer modelo, mas do que foi consagrado na dogmática trabalhista, baseado na pessoalidade e subordinação diretas. A ruptura desse alicerce, mediante a liberação generalizada da terceirização, sem observar os direitos sociais, viola a Constituição de 1988.

O Estado, por meio da legislação, garante direitos mínimos aos empregados, tornando o Direito do Trabalho rígido.

Em conclusão, a declaração de constitucionalidade da terceirização da atividade-fim, feita entre as partes, de acordo

com as regras de mercado, sem qualquer intervenção estatal ou sindical, por meio de leis, certamente incorrerá em grandes riscos, comprometendo o mínimo existencial que garante a dignidade humana do trabalhador.



## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Barroso. NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, v. 4, n. 2 (2006). Disponível em: <<http://revista-themis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/241/232>>. Acesso em: out. 2018.
- BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista Atualidades Jurídicas*, Ed. N. 4, jan-fev-2009, Brasília: OAB Editora. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/editora/revista\\_users/revista/123506667017218181901.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista_users/revista/123506667017218181901.pdf)>. Acesso em: ago. 2018.
- BARROSO, Luiz Roberto. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: A TÊNUE FRONTEIRA ENTRE O DIREITO E A POLÍTICA. In: *Migalhas*. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf>>. Acesso em: set. 2018.
- PARIZI, Kelly Aparecida. ATIVISMO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito*, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1209>>. Acesso em: 25 sep. 2018
- SILVA, Júlio Cezar Bittencourt. O BRASIL RUMO À

- SUPREMOCRACIA? In: *REJUR – Revista Eletrônica Jurídica*. Volume 2, n. 2, Campo Largo, jul.-dez., 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf>>. Acesso em: ago. 2018.
- STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais-Sociais no Brasil. In: *Novos Estudos Jurídicos - Volume 8 - Nº 2 - p.257-301*, maio/ago. 2003. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/336>>. Acesso em: set. 2018.
- NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; MEDEIROS, Jackson Tavares da Silva de. Reflexões sobre o ativismo judicial. In: *REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ- RFD*, N. 27, 2015. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/rfd.2015.12339>>. Acesso em: ago. 2018.
- VICENTE, Maysa Caliman; AGUADO, Juventino de Castro. ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO – A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE ANTE O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. *Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito*, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1176>>. Acesso em: 25 sep. 2018.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Ltr, 2012.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2017.
- DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. *Os limites constitucionais da terceirização*. São Paulo: LTr,



2014.